



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº. 076/2022

Autoria do projeto: Vereador Dr. Rodrigo Salomon

Assunto: Dispõe sobre a gravação e transmissão em áudio e vídeo das sessões de licitações públicas realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo no Município de Jacareí e dá outras providências.

PARECER Nº 04.1.2023/SAJ/METL

Ementa: Gravação e transmissão áudio e vídeo licitações públicas nos Poderes Executivo e Legislativo. Considerações. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dr. Rodrigo Salomon que dispõe sobre a gravação e transmissão em áudio e vídeo das sessões de licitações públicas realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo no Município de Jacareí e dá outras providências.

2. Segundo a Justificativa que acompanha o Projeto (fls. 03/05), "a fase externa de licitação é pública, ou seja, os cidadãos tem direito a acompanhar as sessões públicas de licitação (...) a transmissão ao vivo e pela internet das sessões de licitação é ato positivo do poder público, uma vez que aplica o princípio constitucional da publicidade, aprimora a transparência com os gastos públicos, divulga informações de interesse público, concede nova ferramenta de controle social, além de destacar a lisura dos procedimentos licitatórios, o que aumenta o número de participantes e pode trazer propostas mais vantajosas ao interesse público".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação sobre o projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

5. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seu artigo 40 e o art. 93, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

6. Quanto à iniciativa do projeto de lei em questão, o Supremo Tribunal Federal assentou no Tema de Repercussão Geral nº. 917 que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

7. Dessa forma, a matéria veiculada poderá ser disciplinada através de lei municipal deflagrada por Vereador.

8. Ademais, recentemente 2 (duas) leis semelhantes foram analisadas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e julgadas improcedentes (ADIS nº. 2231533-95.2019.8.26.0000 e 2084959-98.2022.8.26.0000 -acórdãos em anexo).

9. Ressaltamos ainda, que no teor dos acórdãos são citados diversas outras ADIS análogas sobre o tema em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

10. Vale esclarecer que esta Secretaria de Assuntos Jurídicos costuma seguir os entendimentos exarados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

5. Apenas a título de informação, devemos citar a Nova Lei de Licitações que em seu artigo 17, §2 dispõe acerca da gravação no caso excepcional da licitação presencial:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação. (grifos nossos)

11. Portanto, após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades que comprometam sua constitucionalidade e legalidade, podendo então prosseguir.

III - DA CONCLUSÃO

12. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o projeto está ***apto*** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

13. A propositura deverá ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça.

14. Para sua aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

15. Ressaltamos que o parecer deste órgão é opinativo, cabendo ao Plenário exercer sua soberania ao expressar sua decisão por meio da votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

30
SAJ

16. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 13 de janeiro de 2023

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

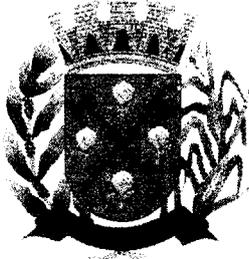
OAB/SP Nº 250.244

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.

Acrescento apenas que as leis aprovadas em outros Municípios tiveram as ações que discutem suas constitucionaisidades julgadas ANTES da aprovação da Lei 14133/2021 (Nova Lei de Licitações), a qual, como bem apontado no parecer, trouxe regulamentação semelhante a que se pretende estabelecer por este projeto.

À Secretaria Legislativa.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Guarantã

Avenida Brasil, nº. 664 – Centro – CEP 16570-000 – Guarantã/SP
Fone/Fax: (14) 3586-1238 - CNPJ 51.499.093/0001-81
e-mail: secretaria@camaraguaranta.sp.gov.br

Folha nº. 24
11
Município de Jacareí

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 032-2019, DE 20 DE MAIO DE 2019.

“Projeto de Lei Nº 004/CMG de 15 de Maio de 2019”.

“Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do município de Guarantã/SP e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guarantã: **DECRETA**

Art. 1º- Os Poderes Executivo e Legislativo do município de Guarantã, Estado de São Paulo, promoverão a transmissão ao vivo, via *internet*, das sessões públicas de todas as licitações.

Parágrafo Único - A transmissão das licitações será em áudio e vídeo nos respectivos sítios e, em caso de licitação eletrônica, deverá informar o *link* de acesso direto ao sistema eletrônico utilizado no certame.

Art. 2º - Para fins do disposto no artigo 1º, cada Poder utilizará os equipamentos já existentes nas áreas de comunicação, para assim implementar a transmissão.

Art. 3º - A transmissão deverá abranger todas as fases consideradas públicas do procedimento licitatório.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ
Em, 20 de Maio de 2019.

Aprovado em ÚNICA VOTAÇÃO em 20 de Maio de 2019.


ADEMIR DA GUIA BARBOSA
Presidente


PEDRO VAZ DA SILVA FILHO
1º Secretário

Página 1 de 1



MUNICÍPIO DE GUARANTÃ

Estado de São Paulo
CNPJ (MF): 46.187.506/0001-52

Folha fls. 25 12
Câmara Municipal de Jacareí

Ofício nº 137/2019.

Ao Presidente da Câmara de Vereadores

Assunto: Veto do Executivo

CÓPIA

EXMO. SENHOR PRESIDENTE:

Nos termos do artigo 81, § 1º da Lei Orgânica do Município de Guarantã, comunico a Vossa Excelência que estou apondo o **VETO TOTAL** ao **PROJETO DE LEI Nº 004/CMG, de 15 de maio de 2019**, de autoria da Câmara Municipal de Guarantã, o qual “dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do município de Guarantã/SP e dá outras providências”, e encaminhado a este Executivo através do ofício nº 031/2019, justificando-se o **VETO** pelas razões que doravante seguem:

O veto total ora aposto no projeto de lei nº 004/CMG está consubstanciada no § 1º do artigo 81 da LOM, mormente porque o conteúdo viola o artigo 78, II e artigo 79, I, da Lei Orgânica Municipal e ao artigo 22, XXVII e artigo 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, este último por simetria.

Nos termos do artigo 78, II da LOM e por simetria o artigo 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, apenas o Prefeito tem competência para propor leis que digam respeito a criação, estruturação e atribuições dos servidores e órgãos da Administração Pública Municipal, como no caso, cujo projeto de lei institui a obrigatoriedade de que as sessões de todos os processos licitatórios realizados pelo Poder Executivo sejam transmitidas ao vivo, via internet.

Por conseguinte, para atendimento ao quanto estabelecido no projeto de lei nº 004/CMG, também será necessária a aquisição de equipamentos e implantação de sistema de tecnologia hábil a possibilitar que as transmissões ocorram ao vivo mediante acesso à rede mundial de computadores, o que obrigatoriamente ocasionará aumento de despesas ao Poder Executivo, situação que também viola o disposto no artigo 79, I da LOM.



MUNICÍPIO DE GUARANTÃ

Estado de São Paulo
CNPJ (MF): 46.187.506/0001-52

Folha n.º 26 13
Câmara Municipal de Jacaré

Assim, há de se observar a existência de vício de iniciativa na proposição que impede o seu regular prosseguimento. Portanto, tal projeto de lei, se sancionado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo cria obrigações para o Poder Executivo. Ainda, cumpre ressaltar que, é de competência privativa do Poder Executivo a organização de sua estrutura, conforme já exposto.

No que tange à iniciativa de lei municipal, vale o entendimento já consolidado na melhor doutrina e jurisprudência pátria, tal como muito bem prescreve Hely Lopes Meirelles, segundo o qual:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais
(...)

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça”.¹

Sobre o tema, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes ainda esclarece que:

“Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.”²

¹Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 748

²Curso de direito Constitucional. 2014, p. 1020



MUNICÍPIO DE GUARANTÃ

Estado de São Paulo
CNPJ (MF): 46.187.506/0001-52

Folha 15.27 14
Câmara Municipal de Jacareí

Em complemento, a proposição em tela revela a invasão pelo Legislador Local da **competência privativa da União** para legislar sobre o tema licitação, residindo nisso flagrante violação ao artigo 22, XXVII da Constituição Federal, o qual assim dispõe:

**"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[..]**

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998]"-destaques nosso.

Veja-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou pela inconstitucionalidade de leis sobre o mesmo tema aqui tratado, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 2.062, DE 30 DE JUNHO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM, QUE 'INSTITUI A OBRIGAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOANTÔNIO DO JARDIM A PUBLICAR PREVIAMENTE EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO, E ENVIAR PARA A CÂMARA MUNICIPAL OS EDITAIS REFERENTES A QUALQUER MODALIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA A SER REALIZADA NO MUNICÍPIO' DISPOSIÇÕES QUE ENVOLVEM FISCALIZAÇÃO DO LEGISLATIVO SOBRE O EXECUTIVO LOCAL INOBSERVÂNCIA, PORÉM, DO MODELO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO CONSTATAÇÃO DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NORMA, ADEMAIS, QUE DESBORDA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO ENTE MUNICIPAL, VIOLANDO O PACTO FEDERATIVO DISPOSIÇÕES QUE ENVOLVEM REGRAS DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, 33, 144 E 150 DA CARTA ESTADUAL. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. [..]"

E, ainda:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de Miracatu nº 1.299, de 15.4.2005, que impõe ao Prefeito a obrigação de encaminhar ao legislativo municipal todos os editais de licitações abertas pelo Município para que sejam afixados em local próprio – Inadmissibilidade – Clara violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, com ofensa explícita aos arts. 5º, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo – As atribuições do Prefeito, como administrador do Município, concentram-se em planejamento, organização e direção dos serviços e obras da Municipalidade – Para a execução de tais atividades, o Prefeito dispõe de poderes correlacionados a comando, coordenação e controle de empreendimentos no Município – Se a Câmara

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 15/10/2019 às 07:42, sob o número 22315339520190260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2231533-95/2019, 8.26.0000 e código EA5C54F.



MUNICÍPIO DE GUARANTÃ

Estado de São Paulo
CNPJ (MF): 46.187.506/0001-52

Folha fls. 28 15
Câmara Municipal de Jacaré

Municipal interfere na competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local, imobilizando a atuação deste no que concerne aos assuntos de política administrativa, ainda que a pretexto de exercer a função fiscalizadora de controle externo, privativa do Tribunal de Contas, configura-se infração à Carta Estadual – Ação precedente.” [Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 123.145-0/9-00 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Aloísio de Toledo César – 19.04.06 – M.V.]”

Impende ainda pontuar que a própria Lei Geral de Licitações e Contratos³ já prevê que todas as sessões de processos licitatórios serão públicas, permitindo-se a presença de qualquer interessado que queira assistir o ato, inclusive podendo analisar a documentação referente à fase de habilitação e julgamento das propostas.

Por fim, todas as informações referentes aos processos licitatórios e respectivos contratos deste Poder Executivo encontram-se dispostas no site oficial do Município, bem como, no “Portal da Transparência”, permitindo-se, assim, a fiscalização e competente controle externo de todas as fases do certame.

Sendo assim, pelas razões acima expostas, com a máxima vênia e respeito a todos os Ilustres Membros da Casa Legislativa, este Poder Executivo, gozando da prerrogativa prevista no artigo 81, § 1º da LOM, vem através do presente opor seu **VETO TOTAL** ao **PROJETO DE LEI Nº 004/CMG, de 15 de maio de 2019**, de autoria da Câmara Municipal de Guarantã, o qual “dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do município de Guarantã/SP e dá outras providências”, para que surta os devidos fins legais.

Por oportuno, reitero os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração para com os membros desta Casa de Leis.

Guarantã-SP, 31 de maio de 2019.

Atenciosamente,


CLÁUDIO JOSÉ DA TRINDADE
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Guarantã
camaraquaranta.sp.gov.br

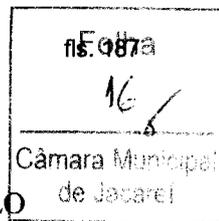
Protocolo N.º 0179-2019
Ofícios 0056-2019
03/06/2019 08:43:48
Ricardo Rocha

³ Lei Federal nº 8.666/93.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2020.0000165909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2231533-95.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, LUIS SOARES DE MELLO E RICARDO ANAFE.

São Paulo, 4 de março de 2020.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2231533-95.2019.8.26.0000**

REQTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ

**REQDO(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ**

COMARCA: São Paulo (Órgão Especial)

VOTO 32.187

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE —Lei nº 2.077/2019 do Município de Guarantã —Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações, no Município— Vício de Iniciativa – Inocorrência. Norma atenta ao cumprimento do princípio de publicidade e dever de transparência da Administração. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber—Tema 917 de Repercussão Geral —Ação improcedente.

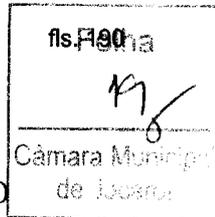
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 2.077, de 17 de junho de 2019 do Município de Guarantã que “dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Guarantã e dá outras providências.”.

Alega o autor que o ato normativo impugnado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



cria atribuições a órgão do Poder Executivo incorrendo em afronta por simetria ao artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, ao dispor sobre matéria de iniciativa reservada do Prefeito Municipal ferindo, destarte, o artigo 47, XIX, “a” da Constituição Estadual; diz ferido o princípio da harmonia e independência dos Poderes e pede, a final, a declaração de inconstitucionalidade da norma.

Processada com liminar (fls. 140/141), sobrevieram informações do Presidente da Câmara Municipal de Guarantã (fls. 152/160), batendo-se pela improcedência da ação.

Parecer da *i.* Procuradoria Geral de Justiça, pela procedência da ação (fls. 170/182).

É o relatório.

Prima facie, cumpre esclarecer que a afronta aos dispositivos da Constituição Federal não será aqui analisada, posto não ser suficiente a deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade, que deve ater-se ao ato normativo atacado e o parâmetro constitucional que, *in casu*, é estadual.

Portanto, eventual confronto direto da norma impugnada com a Constituição Federal será analisado dentro dos limites do artigo 144 da Constituição Bandeirante, que

assim prevê: “**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Superada tal questão, a ação improcede.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 2.077, de 17 de junho de 2019 do Município de Guarantã que “dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Guarantã e dá outras providências.”.

Este é o texto da lei:

“LEI Nº 2.077, DE 17 DE JUNHO DE 2019.

“Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do município de Guarantã/SP e dá outras providências.

Art. 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo do município de Guarantã, Estado de São Paulo, promoverão a transmissão ao vivo, via internet, das sessões públicas de todas as licitações.

Parágrafo único. A transmissão das licitações será em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



áudio e em vídeo nos respectivos sítios e, em caso de licitação eletrônica, deverá informar o link de acesso direto ao sistema eletrônico utilizado no certame.

Art. 2º. Para fins do artigo 1º cada Poder utilizará os equipamentos já existentes nas áreas de comunicação, para assim implementar a transmissão.

Art. 3º. A transmissão deverá abranger todas as fases consideradas públicas do procedimento licitatório.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação”.

Alega o autor que o ato normativo impugnado cria atribuições a órgão do Poder Executivo incorrendo em afronta por simetria ao artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, ao dispor sobre matéria de iniciativa reservada do Prefeito Municipal ferindo, destarte, o artigo 47, XIX, “a” da Constituição Estadual.

Sem razão, contudo.

Consoante já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do Tema de Repercussão Geral 917, *verbis*:

“Tema

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal
de Jacareí

fls. 193

Folha

22/

segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."

Neste passo, a norma impugnada não trata da estrutura dos órgãos, sequer de suas atribuições; tampouco trata do regime jurídico dos servidores públicos, tema do § 2º, "1", "2" e "4" do artigo 24 da Constituição Estadual.

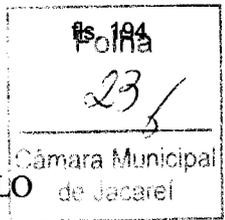
Cuida a lei guerreada apenas de dar publicidade e transparência aos atos da administração como, aliás, disciplina a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ao dispor no seu artigo 3º, que: "*Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:... III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;...*".

E especificamente em relação aos procedimentos licitatórios, o artigo 8º da suso citada lei dispõe que "*É dever dos órgãos e entidades públicas*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas...IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;...”.

Portanto, da leitura da norma guerreada verifica-se que, ao contrário do que afirma Autor, não há disposição sobre matérias elencadas **numerus clausus** como sendo de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. A norma disciplina, tão somente, atenta ao princípio da publicidade dos atos administrativos, a necessidade de transparência dos atos públicos, que se outrora era necessária, hoje é imperiosa.

Neste sentido, aliás, confira-se:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **Obrigaçãõ do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.** (...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 108
24
Câmara Municipal de Jacareí

Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente” (ADI Nº 2.444/RS, Rel. Min. Dias



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Tofoli.¹

E sobre o tema julgado deste C. Órgão Especial na ADI 2141874-12.2018.8.26.0000, Rel. o Desembargador MOACIR PERES, j. em 05/12/2018, donde se colhe que:

“A lei em questão é constitucional.

A previsão de divulgação das sessões realizadas durante o procedimento licitatório não ofende os dispositivos constitucionais invocados pelo autor.

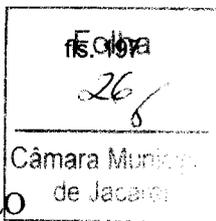
Em casos que envolvem a iniciativa parlamentar de lei que se refira à atividade administrativa, esta Relatoria tem adotado o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que, em julgado recente, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo

¹ Apud ADIN 2240898-18.2015.8.26.0000, Rel. Márcio Bartoli, j. em 30/03/2016, assim ementado: “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.478, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de de alvarás de funcionamento referentes aos estabelecimentos situados naquela cidade. Alegação de vício formal, por ofensa à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de utilização da referida lei como parâmetro de controle. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Norma de caráter geral e abstrato editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Ação julgada improcedente.”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições. Nesse sentido, segue a ementa:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

Assim, não se vislumbra ofensa à separação dos poderes, pois não se trata, no caso, de intervir em ato de gestão do Município. Na realidade, o administrador público está mesmo obrigado a dar publicidade e transparência a todos os seus atos.

(...)

Assim, ao criar a obrigatoriedade de se dar publicidade a atos do procedimento licitatório, mencionando como exemplos editais, resultados e contratos celebrados, a lei federal determina que é mesmo dever do gestor público dar transparência ao procedimento de contratação.

Saliente-se que a Lei Federal n. 12.527/11 é corolário do princípio da publicidade da Administração Pública, estatuído no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Assim, a publicidade dos atos de gestão é



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



mandamento a ser observado por todo gestor público. O ato administrativo que não a observar estará eivado de vício de legalidade e, como consequência, será inválido.

É nesse âmbito que a legislação municipal, ao estipular a divulgação das sessões realizadas durante o procedimento licitatório, apenas regulamentou regra já aplicável aos Municípios.

Nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O legislador municipal, ao ditar as regras para a publicidade de atos administrativos, legislou sobre assuntos de interesse local e suplementou a legislação federal e estadual.

Assim, não há se falar em vício de iniciativa nem em usurpação de matéria reservada à Administração.”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a
ação, revogando a liminar concedida.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

30

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2084959-98.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, FIGUEIREDO GONÇALVES, MELO BUENO, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 14 de setembro de 2022.

AROLDO VIOTTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45.880

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
98.2022.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE MARÍLIA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 8.281, de 3 de setembro de 2018, do Município de Marília, que torna obrigatória a gravação e transmissão, em áudio e vídeo, de todas as sessões de licitações públicas realizadas pelos poderes Executivo e Legislativo do Município de Marília. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de fornecer aos munícipes informação sobre os procedimentos licitatórios do Município de Marília, conforme os princípios da publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), além de não impor atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada improcedente.

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE MARÍLIA, tendo por objeto a Lei nº 8.281, de 3 de setembro de 2018, do Município de Marília, de iniciativa parlamentar, diploma que tornou obrigatória a gravação e transmissão, em áudio e vídeo, de todas as sessões de licitações públicas realizadas pelos poderes Executivo e Legislativo do Município de Marília, bem assim a respectiva disponibilização nos sites oficiais e nas redes sociais de cada um dos Poderes. Afirma que a lei afronta os artigos 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea "a", e 144, todos da Constituição Estadual, sustentando em resumo: a) vício de iniciativa, por versar a lei sobre organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 47, XIX, "a", da Constituição Estadual, por simetria), com consequente violação do princípio da separação dos poderes; b) a normativa criou despesa sem a respectiva fonte de custeio, em afronta ao disposto no art. 156 da Lei Orgânica do Município e no art. 25 da Constituição Estadual.

A liminar foi indeferida pela r. decisão de fls. 33/34.

A Procuradoria Geral do Estado, conquanto intimada, ficou inerte (cf. certidão de fls. 41).

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Marília prestou informações (fls. 43/54), e defendeu a higidez do diploma legal, afirmando em suma: a) pelo princípio da publicidade, a Administração Pública tem o dever de transparência de seus atos, não havendo necessidade de contratar mais servidores públicos para o cumprimento de tal princípio, pois devem “os servidores que já ocupam os cargos na estrutura do Poder Executivo tomarem todas as medidas para que seja estritamente observado, em especial nos processos licitatórios cuja publicidade lhes é intrínseca, devendo as gravações de áudio e vídeo serem disponibilizadas no site oficial de cada um dos Poderes e nas redes sociais, dando acesso à população e demais órgãos de fiscalização, na forma da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).” (literal – fls. 46); b) não se trata de vício de iniciativa, pois o diploma legal em questão se consubstancia na “manifestação da função do Poder Legislativo de fiscalizar o Poder Executivo, na forma de controle externo, como determina o art. 31, caput, da Constituição Federal” (fls. 48); c) não há criação de despesas, nem usurpação de competência do Poder Executivo pelo Legislativo; d) inexistente vício formal no trâmite do Projeto de Lei nº 53/2018, que resultou na lei municipal ora combatida.

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 78/88, opinou pela improcedência da ação. Este, em síntese, o relatório.

II. O pedido não comporta acolhimento.

Reproduz-se o teor integral da impugnada Lei nº 8.281, de 3 de setembro de 2018, do Município de Marília:

“Art. 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município deverão promover a gravação e transmissão em áudio e vídeo de todas as sessões de licitações e disponibilizá-las na internet.

§ 1º. As gravações deverão ser disponibilizadas, na íntegra, no site oficial de cada um dos Poderes e nas redes sociais.

§ 2º. As transmissões e a disponibilização das gravações estabelecidas nesta Lei, deverá ser realizada em até 1 (um) dia útil após o encerramento das sessões.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.” (fls. 31)

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas elencadas no § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual – dispositivo

aplicado aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal, com exclusão, e abstraídas ainda aquelas de competência privativa do Poder Legislativo (§ 1º do artigo 24), as demais matérias inserem-se em princípio na esfera de competência de “qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos”, conforme dispõe o “caput” do referido art. 24.

A iniciativa do Poder Legislativo constitui a regra. Já a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo é exceção e só se configura nas hipóteses previstas na Carta Estadual e que devem ser interpretadas restritivamente (art. 24, § 2º).

O ato normativo aqui impugnado está a cuidar de diretrizes de caráter geral e abstrato de política de transparência e publicidade, assegurando condições aos cidadãos de acompanhar as sessões de licitações públicas realizadas pelos poderes Executivo e Legislativo do Município de Marília. Não versa sobre organização da administração, tampouco sobre criação ou extinção de órgãos públicos.

O de que se trata é de típica seara legiferante de competência suplementar à Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 –, que prevê a obrigatoriedade de os órgãos públicos informarem, no mínimo, “procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;” (artigo 8º, § 1º, inciso IV). Além disso, assim prescreve o § 2º do mesmo diploma legal: “§2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).”

Como anotado no parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, cujas considerações são aqui adotadas adicionalmente como “ratio decidendi”, **“Essa lei, de caráter nacional, amplia sensivelmente os canais de transparência governamental – sepultando a tradição da opacidade estatal – contém requisitos mínimos, o que não impede a obra legislativa municipal dispor para além, aprofundando a visibilidade da gestão da ‘res publicae’.”** (fls. 88)

A matéria abordada na lei municipal impugnada não está dentre aquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo (§ 2º do art. 24 da Constituição Bandeirante). Não versa sobre gestão ou organização administrativa,

não havendo falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

O texto não contém imposição de atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, de modo a não se vislumbrar fundamento na assertiva de haver ofensa ao princípio da Reserva da Administração (art. 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual).

Enfatize-se que a norma do § 2º do artigo 1º da Lei em questão (§ 2º. **As transmissões e a disponibilização das gravações estabelecidas nesta Lei, deverá ser realizada em até 1 (um) dia útil após o encerramento das sessões**) é de inteira razoabilidade e não constitui ingerência em seara própria da Administração, antes tendendo a assegurar mínima eficácia das determinações contidas no diploma.

Conhecida a recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do R.E. 878.911 (Tema 917 de Repercussão Geral): **"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." " Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber." (RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).**

E também não se verifica inconstitucionalidade na ausência de dotação orçamentária. A falta de indicação da fonte de custeio implica que a lei será inexecutável no exercício em que publicada, sendo incluída no orçamento do exercício seguinte.

A lei sob exame traduz desdobramento da função de fiscalização exercida pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, nos termos do que dispõe o artigo 31, "caput", da Constituição Federal, ao disponibilizar aos munícipes informação sobre as sessões de licitações públicas, como corolário dos princípios da transparência e publicidade da Administração Pública em relação a seus atos.

A jurisprudência desta Órgão Especial registra número considerável de precedentes sobre matéria assemelhada:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal – Descabimento – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas, ou de disposições da Carta Magna, por remissão daquela (art. 144) – Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.803, de 02 de setembro de 2019, do Município de Taquarituba, que "dispõe sobre a transmissão de vídeo em tempo real (online), nos portais de transparência e dos sítios eletrônicos das administrações diretas e indiretas do Município de Taquarituba, fase de julgamento e classificação de todos os processos licitatórios da administração pública municipal" – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa, não ofendeu os princípios da legalidade, razoabilidade, supremacia do interesse público e da motivação ou o princípio federativo – Diploma que objetiva dar conhecimento à população, por meio de transmissão on-line e gravação das sessões de licitação em âmbito municipal, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos e de gestão dos recursos municipais – Inconstitucionalidade não configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de que a norma implica na criação de despesas se a indicação necessária da fonte de custeio – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Pacífico o entendimento segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto. Ação julgada improcedente, revogada a liminar." (Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade nº 2222120-58.2019.8.26.0000, Rel. o Des. JOÃO CARLOS SALETTI, j. 17.06.2020).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.077/2019 do Município de Guarantã – Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações, no Município – Vício de Iniciativa – Inocorrência. Norma atenta ao cumprimento do princípio de publicidade e dever de transparência da Administração. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber – Tema 917 de Repercussão Geral – Ação improcedente." (Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade nº 2231533-95.2019.8.26.0000, Rel. o Des. XAVIER DE AQUINO, j. 4.03.2020).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados – II. Lei n. 3.012, de 8 de maio de 2018, do Município de Martinópolis – Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações, no Município de Martinópolis – Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública – Inexistência de vício de iniciativa – Tema 917 de Repercussão Geral – Ação julgada improcedente.” (Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade nº 2141874-12.2018.8.26.0000, Rel. o Des. MOACIR PERES, j. 5.12.2018).

“*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.381, de 14 de julho de 2021, do Município de Santa Cruz das Palmeiras, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que determinou a publicização, em Portal de Transparência, da íntegra de processos licitatórios e/ou convênios, em até 30 dias após a assinatura do respectivo contrato Alegação do Prefeito local de usurpação da sua competência privativa para iniciativa de leis sobre a organização de atividades da Administração, além de criar regra geral que já existe na Lei Geral de Licitações - VÍCIO DE INICIATIVA Não ocorrência Lei objurgada que disciplina interesse local dentro da competência suplementar autorizada na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, para dar maior amplitude à publicidade de processos licitatórios ou convênios cujos contratos já foram celebrados pela Administração, sem violação do seu sigilo durante a fase de concorrência - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO Não violação - Situação que a publicidade atende o interesse público, não é matéria privativa de qualquer dos Poderes e sua disponibilização em sítio eletrônico é de baixo custo, conforme precedente jurisprudencial do TEMA 917, em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal COMPETÊNCIA DA UNIÃO Não violação Princípio geral da publicidade de contratos firmados pela Administração, conforme artigo 61 da Lei 8.666/93, que pode ser suplementado (e potencializado) pela administração municipal Precedentes deste Órgão Especial - Ação julgada improcedente.” (Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade nº 2184535-98.2021.8.26.0000, Rel. o Des. JACOB VALENTE, j. 20.04.2022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.620 de 16 de junho de 2020, do Município de Itápolis, que dispõe sobre a publicação de respostas de requerimentos aprovados pela Câmara no veículo oficial de imprensa do município. Alegação de violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no

rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município, e, portanto, não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 3.620 de 16 de junho de 2020, do Município de Itápolis. Ação direta julgada improcedente.” (Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade nº 2189157-60.2020.8.26.0000, Rel. a Des. CRISTINA ZUCCHI, j. 7.07.2021).

“Lei do Município de Mauá que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, com os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término. Vício de iniciativa inexistente. Princípio da publicidade prevalecente. Prestígio à transparência governamental, de iniciativa concorrente. Precedente deste colegiado. Ação improcedente.” (Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade nº 2300702-38.2020.8.26.0000, Rel. o Des. SOARES LEVADA, j. 23.06.2021).

III. Pelo exposto, julgam improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

AROLDO VIOTTI